



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE



PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO
PROJETO DE LEI N.º 78, DE 2022

Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereadora MARCOS TÚLIO DA SILVA

I RELATÓRIO

Foi distribuído a esta Comissão de Fianças e Controle (CFC), no último dia 9 de maio, para parecer, na forma regimental, o Projeto de Lei n.º 78, de 2022, de autoria do Prefeito Municipal.

O projeto é dividido em três artigos, a saber:

O art. 1º autoriza o Poder Executivo abrir crédito adicional suplementar no Orçamento de 2022, no valor de R\$ 270.645,77 (duzentos e setenta mil seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos), para reforço da dotação discriminada no artigo.

O art. 2º informa que, para abertura do crédito adicional especial, serão utilizados recursos provenientes da anulação parcial ou total da dotação discriminada no artigo.

O art. 3º contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

É, em síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

O Orçamento municipal pode ser alterado por diversas razões, mas a principal delas é para suprir incorreções no planejamento das ações governamentais.

A previsão de despesa na Lei Orçamentária pode ser modificada por meio de créditos adicionais, que são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas no Orçamento, conforme previsto no art. 40, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro.

Segundo o art. 41, da referida lei, os créditos adicionais se classificam em suplementares, especiais e extraordinários.

No caso em estudo, o projeto pede autorização para abertura de crédito adicional suplementar, no Orçamento vigente, para reforçar saldo de dotação da unidade Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE FINANÇAS E CONTROLE

Municipal de Obras e Serviços Públicos, ficha orçamentária 81, cujos recursos são destinados à manutenção e expansão de rede de iluminação pública.

A Constituição Federal, no seu art. 167, *caput* e inciso V, veda a abertura de crédito adicional, especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Da mesma forma, o art. 43, da Lei n.º 4.320/1964, estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

O projeto informa, no art. 2º, que os recursos orçamentários necessários à abertura do crédito adicional decorrem de anulação da dotação da ficha orçamentária 91, que reservam recursos para pagamento de rateio referente à participação do Município em consórcio público.

Trata-se da fonte recursal prevista no § 1º, inciso III, do art. 43, da Lei n.º 4.320/1964.

O fato é o que projeto se limita a transferir recursos orçamentários destinados ao pagamento do consórcio público responsável pela manutenção de pontos de iluminação pública para a execução de obras de extensão da rede de iluminação pública. Ou seja: remaneja recursos de despesas correntes para despesas de capital, dentro do programa orçamentário Infraestrutura Urbana e Rural.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do relator e conclui pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei n.º 78, de 2022.

Sala das Reuniões, 16 de maio de 2022.

MARCOS TÚLIO DA SILVA

Relator

LINDOMAR JOSÉ DOS REIS

Presidente

WELBEMAR ALVES XAVIER

Membro